

PROVIMENTO Nº 20/2020/CGJCE

Determina o atendimento preferencialmente em regime de plantão à distância no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, como medida de redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e delibera outras providências.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020, 33.608/2020, 33.617/2020 e 33.627/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, assim como da política de regionalização do isolamento social e da liberação responsável de atividades econômicas na política de enfrentamento ao Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020 e 98/2020 todos da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, os quais tiverem suas disposições prorrogadas pelo Provimento nº e 105/2020/CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

CONSIDERANDO os termos do pedido feito nos autos de nº 8502296-75.2020.8.06.0026 pelo Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI/CE.

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotadas para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, sujeito a eventual prorrogação ou redução.

Art. 2º – Apesar da competência exclusiva do Poder Judiciário para regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, deverão ser observadas por todos os delegatários do Estado do Ceará as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia.

Art. 3º – É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros devendo, contudo, até o dia 31 de dezembro de 2020, o atendimento ao público ser prestado em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância.

§ 1º. Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas visando isolamento social rígido com vedação de circulação de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual ou municipal competente, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade, deverão os juízes Corregedores Permanente normatizar a suspensão do atendimento presencial e comunicar a Corregedoria Geral da Justiça;

§ 2º. O plantão a distância terá duração de pelo menos quatro horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas;

§ 3º. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, à luz dos informes oficiais das autoridades de saúde acerca da pandemia referente à COVID-19 no Estado do Ceará.

Art. 4º – Deverão ser observadas todas as diretrizes estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos Provimentos nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020, 98/2020 e 105/2020. Cabendo ainda o aperfeiçoamento do atendimento pelas Centrais Estaduais e Nacionais.

Art. 5º – Poderá ser garantido atendimento presencial, em todas as modalidades dos serviços notariais e de registro, observando-se as restrições de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas estaduais e/ou municipais, bem como as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública, cabendo adoção, dentre outras, das seguintes providências:

I. Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

II. Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

III. Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

IV. Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

V. Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VI. Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários.

Art. 6º – Os delegatários deverão divulgar a mudança da logística de atendimento aos usuários do serviço, inserindo em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado na porta

de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.

Art. 7º – Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, durante o atendimento, realizarão nos prazos os registros de nascimento e de óbito regulares a eles submetidos, assim como os pedidos de certidões. Observarão, ainda o cumprimento das obrigações acessórias atinentes, relativas à alimentação de dados junto aos órgãos públicos, como SIRC e outros.

§ 1º. Além do atendimento em regime de plantão, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC-CE (www.registrocivil.org.br), dentro das possibilidades da serventia demandada;

§ 2º. As cerimônias de casamento civil agendadas para o período indicado no art. 1º deste Provimento poderão ser realizadas ou reagendadas, a critério do registrador que poderá ouvir as partes pelos canais remotos, atendidas sempre as medidas segurança, restrições sanitárias, de isolamento social e as demais diretrizes governamentais estaduais e/ou municipais;

§ 3º. A cerimônia de casamento civil já agendadas e que não possam ser adiadas em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “AdHoc” nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, caso o Juiz da Paz esteja inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde ou não possa participar da celebração por motivo de ordem pessoal. Devendo, o registrador, observar, em todo caso, os Decretos estaduais e/ou municipais relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, evitando-se o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;

§ 4º. A eficácia das certidões de habilitação de casamento suspensas pelos provimentos anteriores dessa Corregedoria, devido a situação excepcional decorrente da pandemia COVID-19, permanecerão suspensas até 31 de dezembro de 2020, caso os nubentes não optem por realizarem o casamento nos termos dos parágrafos subsequentes;

§ 5º. Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverão ser expedida, preferencialmente, por meio da central no endereço eletrônico <www.registrocivil.org.br>;

§ 6º. Na hipótese de atendimento presencial, não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia;

§ 7º. O atendimento nas unidades interligadas será mantido e ocorrerá preferencialmente à distancia pelos canais de comunicação a disposição e ajustados entre a serventia e a instituição de saúde;

§ 8º. Os hospitais e interessados ficam autorizados, em caráter excepcional, enquanto vigorar este provimento, a encaminhar os documentos necessários à elaboração do atestado de nascimento, por via eletrônica, ao endereço eletrônico da respectiva serventia, divulgado pelo site da ARPEN BRASIL (www.arpenbrasil.org.br), devendo o interessado comparecer à serventia no prazo do art. 13 deste provimento para regularização do assento e retirada da respectiva certidão, nos termos do Provimento nº 93/2020-CNJ;

§ 9º. O hospital, após a confirmação da lavratura do assento pelo Oficial de Registro Civil, destacado no parágrafo anterior, lançará na declaração de nascimento o nome do cartório para o qual foi eletronicamente encaminhada a documentação, arquivando-a para impedir sua reutilização e, para o fim do atendimento do art. 82 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

§ 10. As declarações de óbito poderão ser assinadas presencialmente pelos declarantes nos hospitais e serem enviadas por meio eletrônico para o e-mail do oficial do serviço do registro civil das pessoas naturais competente, divulgado pelo site da ARPE BRASIL (www.arpenbrasil.org.br). Cabendo ao registrador a lavratura imediata do assento, e o interessado comparecer à serventia no mesmo prazo mencionado no art. 13 deste provimento, para regularização e eventual complementação do assento e retirada da respectiva certidão, de acordo com o procedimento previsto no Provimento nº 93/2020-CNJ;

§ 11. Na realização dos assentos nos termos deste artigo, o Oficial observará os cuidados previstos no Provimento nº 93/2020-CNJ bem como nas demais normas atinentes, e eventual descumprimento do dever do interessado de comparecimento à serventia para confirmação do ato será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da

comarca para instauração de procedimento verificatório da autenticidade da declaração, sem prejuízo de eventual sanção penal pelo crime tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro (Desobediência) contra o Declarante.

Art. 8º – Os Ofícios de Registro de Imóveis, além de resguardarem a realização dos atos de sua competência na forma deste provimento, deverão também manter os atendimentos por meio da Central Eletrônica de Imóveis – CERICE, observando-se as normas contidas no Provimento nº 94/2020 e no Provimento nº 95/2020 do CNJ, bem como os seguintes serviços:

a) o recebimento dos documentos enviados pelo serviço notarial que os lavrou;

b) o recebimento dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou;

c) o recebimento das determinações judiciais, cumprindo os casos urgentes;

§ 1º. Os pedidos poderão ser encaminhados pelas partes com a apresentação do título por e-mail para a serventia, cabendo ao registrador conferir o pedido e os documentos, com ciência por meio de e-mail ao interessado. Cabendo, ainda, se utilizarem do módulo e-balcão da CERICE para tanto;

§ 2º. O Título registrado será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis;

§ 3º. O título físico poderá ser encaminhado ao interessado via correio, com aviso de recebimento ou Sedex, sendo o interessado responsável pelo pagamento das despesas de remessa.

Art. 9º – Os Distribuidores de Títulos e os Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão manter os serviços prestados por meio das Centrais de Protestos – CERINFO e CRA.

§ 1º. Os serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos preferencialmente serão prestados por meio eletrônico, em casos de atendimentos presenciais deverão ser observadas as cautelas necessárias, em especial as sanitárias, reguladas pelas autoridades estaduais e/ou municipais;

§ 2º. A prestação dos serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos está diretamente condicionada à manutenção do

expediente bancário. Caso este seja suspenso, automaticamente os serviços dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser igualmente suspensos;

§ 3º. Os cancelamentos de protesto poderão ser promovidos eletronicamente, por meio das ferramentas disponíveis nas centrais CENPROT e CRA; ou, ainda, por outra via ajustada com as partes;

§ 4º. Na hipótese de o credor já haver expedido a carta de anuência impressa (física) e, cumulativamente, negar-se a expedir nova anuência pelo meio eletrônico, o interessado poderá remeter a documentação digitalizada ao respectivo cartório de protestos, por e-mail, e o cartório de protestos deverá conferir a autenticidade do cancelamento pelos meios a seu alcance, a exemplo de confirmação por ligação telefônica ao credor, dispensado o “abono de assinatura” de escrevente de notas de outra unidade da federação que houver reconhecido firma no ato;

§ 5º. As situações de protestos para fins de certidões também podem ser conferidas pelo site <<https://site.cenprotnacional.org.br/#/>> ;

§ 6º. O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço, enquanto vigente este provimento;

§ 7º. Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do parágrafo 6º deste artigo, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

§ 8º. Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Eletrônico de Informações de Protestos – CERINFO, mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, disponível para consulta no endereço <<https://jornaldoprotesto.ieptbce.com.br/>>, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

§ 9º. Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja

sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;

§ 10. Aplica-se aos títulos e outros documentos de dívida apresentados para protesto, assim como aos documentos destinados ao cancelamento do registro do protesto, o disposto no art. 6º, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 10º – No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ-CE, pelo endereço <<https://www.centraldpj.org.br/>>.

Art. 11 – Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais créditos em suas contas correntes bancárias, boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento para o e-mail, whatsapp do cartório ou outra forma ajustada.

§ 1º. Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente;

§ 2º. Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado;

§ 3º. A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, para Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder – Fermoju e demais tributos, assim como, fundos fixados em lei;

§ 4º. O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário;

§ 5º. Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de crédito em conta bancária, boleto bancário, cartão de débito e de crédito, contendo o detalhamento por serventia do meio eletrônico disponibilizado para o pagamento. Sendo que, a relação deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

Art. 12 – Ficam suspensos até a data de 31 de dezembro de 2020 todos os prazos para a prática dos atos notariais e de registro que não possam, excepcionalmente, ser realizados, seja de forma presencial, à distância (remotamente), pela via das centrais eletrônicas etc, tendo em vistas as peculiaridades decorrentes da pandemia de Covid-19, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão. Cabendo ao delegatário, sempre, observar as especificidades dos provimentos do CNJ acima indicados.

Art. 13 – Ficam prorrogados os prazos para a Declaração de Nascimento contidos no art. 50, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) por até quinze dias após a decretação do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), isentos de multa ou qualquer outra penalidade na enquanto vigente o art. 1º do Provimento nº 93/2020-CNJ.

Art. 14 – A lavratura do óbito poderá ser postergada para depois do sepultamento, nos casos previstos na Portaria Conjunta-CNJ nº 02, de 28 de abril de 2020, do Corregedor Nacional de Justiça e o Ministro de Estado da Saúde, enquanto vigente a referida norma, devendo ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a data do falecimento, cabendo aos serviços de saúde o envio de todos os documentos necessários na forma prevista na Portaria nº 24/2020/CGJCE de 15 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os registradores civis deverão consignar todos os dados que constam no campo V da Declaração de Óbito, como a causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações necessárias à identificação do obituado e do local do sepultamento.

Art. 15 – Revogam todos os termos do Provimento 07/2020-CGJCE, de 06 de abril de 2020, em contrário.

Art. 16 – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alterável por ato do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, de junho de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**